

PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE SAÚDE REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 07/2026.

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Instituição do programa “Sua falta faz falta” como diretriz da política municipal de saúde, voltado à redução do absenteísmo em consultas, exames e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Controle preventivo de constitucionalidade e legalidade. Competência municipal (art. 30, I, II e VII, CF). Saúde como dever do Estado (art. 196, CF). Princípio da simetria (art. 61, § 1º, CF). Separação de Poderes (art. 2º, CF). Art. 113 do ADCT e arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Ausência de criação de despesa obrigatória. Norma de caráter programático e diretivo. Técnica legislativa adequada. Constitucionalidade formal e material.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação destas Comissões o Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria da Vereadora Inaiara Benício Lima, que institui, no âmbito do Município de Sarzedo, o programa “Sua falta faz falta”, estabelecendo-o como diretriz da política municipal de saúde, com a finalidade de promover campanhas informativas destinadas à conscientização da população quanto à importância do comparecimento ou do cancelamento prévio de consultas, exames e procedimentos agendados no Sistema Único de Saúde – SUS.

O texto legislativo encontra-se juntado aos autos e estrutura-se em cinco artigos, disciplinando objeto, diretrizes, objetivos, formas de veiculação e cláusula de regulamentação.

A justificativa apresenta dados concretos do Centro de Especialidades Médicas do Município, apontando índice significativo de absenteísmo, o que fundamenta a pertinência material da proposição.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa

A Constituição da República estabelece, em seu art. 30, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Nos termos do dispositivo constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

O objeto do projeto sob análise consiste na instituição de campanhas educativas voltadas à conscientização acerca do comparecimento ou do cancelamento prévio de consultas, exames e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde insere-se inequivocamente no conceito de interesse local, uma vez que trata da organização e eficiência dos serviços públicos municipais de saúde. Trata-se, ademais, de medida diretamente relacionada à prestação do serviço público de atendimento à saúde da população, cuja execução compete ao Município, conforme expressamente previsto no inciso VII do referido artigo constitucional.

A Constituição Federal, no art. 196, reforça tal compreensão ao dispor que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Nesse contexto, a proposição legislativa harmoniza-se com o mandamento constitucional de promoção da saúde, na medida em que busca otimizar o acesso aos serviços públicos mediante a redução do absenteísmo, ampliando a eficiência administrativa e a efetividade das políticas públicas de saúde.

No plano estadual, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 2º, inciso VII, estabelece como objetivo prioritário garantir a educação, o acesso à informação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o que reforça a legitimidade da atuação municipal em matéria de saúde pública.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Sarzedo dispõe, em seu art. 8º, que a competência municipal decorre da autonomia assegurada pelas Constituições Federal e Estadual, exercendo-se especialmente ao legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Diante desse arcabouço normativo, conclui-se que a matéria disciplinada no projeto encontra-se plenamente inserida na esfera de competência legislativa municipal, não havendo qualquer vício material relacionado à usurpação de competência.

2.2. Do Vício de Iniciativa e dos Pressupostos Formais

A Constituição da República estabelece, em seu art. 61, § 1º, as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República. Por força do princípio da

simetria constitucional, tais matérias são reservadas, no âmbito municipal, à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Impõe-se, assim, verificar se o Projeto de Lei sob exame invade campo material inserido na reserva de iniciativa do Prefeito.

A análise objetiva do texto normativo revela que a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera regime jurídico de servidores, não reorganiza a estrutura administrativa, não institui órgão ou entidade, não dispõe sobre matéria orçamentária e tampouco impõe execução compulsória de ação governamental com conteúdo estrutural. Também não fixa despesa obrigatória nem determina alocação específica de recursos.

Cuida-se de norma de natureza eminentemente diretiva e programática, que estabelece diretriz de política pública de saúde voltada à conscientização da população acerca do absenteísmo em consultas e procedimentos agendados no âmbito do Sistema Único de Saúde. A redação preserva a margem de discricionariedade administrativa quanto à forma, ao momento e à extensão da implementação das ações previstas.

À vista dessas considerações, conclui-se que o projeto não incorre em vício formal de iniciativa, por não invadir matéria sujeita à reserva constitucional do Chefe do Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestam-se estas Comissões pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 07/2026.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 03 de março de 2026.

Rafael Souza Parreira das Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ e Presidente da C. de
Saúde

Inaiara Benício Lima
Relatora da C. de Saúde

Vitor Elidio Vespasiano Silva
Membro da C. de Saúde